



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07395/13*

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Licitação – convite 052/2007

Responsável: Alexandre Costa Almeida - Secretário de Obras

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO E CONTRATO.** Prefeitura Municipal de Campina Grande. Administração direta. Convite. Exame do procedimento e do contrato. Falha formal. Não comprometimento do caráter competitivo nem da escolha da melhor proposta. Regularidade do certame e do contrato dele decorrente. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 03373/14**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de análise da licitação, na modalidade convite 052/2007, e do contrato 153/2008, realizados pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade da Sr. ALEXANDRE COSTA ALMEIDA, objetivando a realização de serviços de recuperação dos Clubes de Mães Laura da Luz Silva, no Bairro Jardim Continental; Alice Ramos, no Bairro do Centenário; Ana Maria, no Bairro do Catolé; Ana Maria Florindo, no Bairro da Ramadinha I; Ana Rita Almeida, no Bairro Vila Cabral de Santa Terezinha; e Ozanilda Gondim Vital do Rego, no Bairro das Malvinas.

Documentação inicialmente encartada às fls. 04/136, a partir da qual se observou como vencedora do certame e contratada a empresa C.M. Construções Miranda Ltda, cuja proposta foi de R\$58.487,80. No relatório inicial (fls. 138/142), a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos necessários à análise do certame.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada à citação do interessado, tendo sido ofertada defesa às fls. 146/154. Depois de examiná-la, o Órgão Técnico exarou novel relatório no qual concluiu pela irregularidade do procedimento ante a ausência do projeto básico e comprovação de publicação do extrato do contrato na imprensa oficial. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela regularidade com ressalvas da licitação e do contrato dela decorrente, aplicação de multa e recomendações.

Seguidamente, agendou-se o julgamento para a presente sessão, efetuando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07395/13*

**VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, restaram apontadas como máculas a **ausência do projeto básico** e a **ausência de comprovação da publicação do extrato do contrato em imprensa oficial**.

Tocante a ausência do projeto básico, conforme apontou a defesa, o respectivo instrumento foi substituído por uma planilha orçamentária tendo em vista a baixa complexidade do empreendimento. É certo que o projeto básico é peça de suma importância para demonstrar a viabilidade da obras ou serviços a serem realizados.

Em relação a ausência de comprovação de publicação do extrato do contrato em imprensa oficial, o interessado alegou que foi realizada no semanário oficial do Município, e que, após decorridos seis anos da realização da licitação, não tem acesso aos arquivos do Município. Neste caso específico, a deficiência na publicidade do extrato do contrato, não se mostra falha robusta para levar à imoderada irregularidade do certame.

Entretanto, não obstante o registro feito, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória, quanto à formalização, abertura, julgamento das propostas e homologação do certame. Não houve indicação de excesso de preço nem de que os serviços contratados não tenham sido devidamente executados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07395/13*

O caso, pois, não é de irregularidade absoluta do procedimento. É que a moderna avaliação da gestão dos recursos públicos deve percorrer as searas de legalidade (aspecto formal) e de conquista de bons resultados para a coletividade (eficiência). Nesse sentido, é válido realçar o parecer lançado nos autos do Processo TC 05848/13, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho:

*“Insta observar, portanto, que o apego exacerbado às formalidades que não geram prejuízo ao erário não podem implicar em uma absoluta frustração à finalidade precípua do certame. A licitação não é um fim em si mesmo. Assim, o que deve importar é se o ato, embora em desconformidade com a lei ou edital, atendeu ao que se pretendia, não restando violação aos princípios ou direitos de terceiros.*

*O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:*

*“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203).”*

Desta forma, não havendo indicação de malversação de recursos públicos, entende-se que cabem as devidas recomendações para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido que os membros dessa colenda 2ª Câmara decidam:

**JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o convite 052/2007 e o contrato 153/2008; e

**RECOMENDAR** à atual gestão para que as impropriedades verificadas não se repitam.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07395/13*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07395/13**, referentes ao exame da licitação na modalidade convite 052/2007 e do contrato 153/2008, todos realizados pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade da Sr. ALEXANDRE COSTA ALMEIDA, objetivando a realização de serviços de recuperação dos Clubes de Mães Laura da Luz Silva, no Bairro Jardim Continental; Alice Ramos, no Bairro do Centenário; Ana Maria, no Bairro do Catolé; Ana Maria Florindo, no Bairro da Ramadinha I; Ana Rita Almeida, no Bairro Vila Cabral de Santa Terezinha; e Ozanilda Gondim Vital do Rego, no Bairro das Malvinas, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: **I- JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a licitação e o contrato dela decorrente; e **II- EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à atual gestão atual gestão para que a impropriedade verificada não se repita.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 29 de julho de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente em exercício**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**